

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/SC

REF:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 54/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

MUNICÍPIO DE ANCHIETA/SC

A empresa **ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 40.031.344/0001-82, com endereço na Rua Rio de Janeiro, 57, Sala, Centro, Campo Erê/SC, CEP 89980-000, neste ato devidamente representada por seu procurador **HEDER VIGANÓ**, Brasileiro, engenheiro civil, casado, portador da cédula de identidade R.G nº 3.816.040 SSP/SC e inscrito no CPF sob nº 031.952.639-98, residente na Rua Bandeirantes, 1329, Centro na cidade de Campo Erê/SC, CEP nº 89980-000, vem, com habitual respeito, conforme permitido no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **RODRIGO CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º:

22.533.787/0001-90, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, **cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis e após interposto o recurso, tem igual prazo os demais licitantes para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da licitante, esta teria até o dia **29/05/2023 para interpor contrarrazões ao recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETIVO DAS CONTRARRAZÕES

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao Processo Licitatório nº 54/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 002/2023 – tipo menor preço global realizado no município de Anchieta/SC, que tem como objeto:

“Contratação de empresa para execução de obra e serviços de engenharia, em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra necessária, para ampliação e reforma do Centro Municipal de Educação – CMEIF em Anchieta - SC. Conforme Projetos, Memorial Descritivo, Cronograma Físico Financeiro e Planilha Orçamentária em Anexo. Recursos do Salário Educação, Superávit e Próprios. De acordo quantitativos, forma, prazos e condições estabelecidas no edital de Tomada de Preços nº 002/2023 e anexos, especialmente os Anexos I a V”.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado em ata.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar a **MELHOR e CORRETA proposta de**

preço e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS e INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como DESCLASSIFICADA em decorrência da apresentação de proposta de preço IRREGULAR, ou seja, não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório, informações essenciais para a sua correta classificação.

Alega a recorrente em seu recurso que apresentou a proposta mais vantajosa, de forma que, aduz que erroneamente foi desclassificada pela Comissão de Licitação, sob argumentação que:

Então, como se pode concluir, a existência de erro material no preenchimento da planilha, hipótese em testilha, não justifica, por si só, a desclassificação da proposta da Recorrente, de sorte que se deve possibilitar a sua correção, sem que isso implique ofensa ao princípio da isonomia, sobretudo quando a correção não implica em majoração do preço global, haja vista que o objetivo da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade,

da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Ainda neste tópico, a recorrente alega que é possível corrigir os erros da sua proposta de preços que não cumpriu com o item **7.19 do edital**, uma vez que de **acordo sua livre interpretação, o que se exige “é somente a proposta mais vantajosa”, mesmo sendo a proposta mais vantajosa apresenta com graves falhas e pondo em dúvida se a mesma é realmente exequível.**

A verdade é que a empresa **RODRIGO CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA**, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se **vinculada**, diga-se de passagem, que não apenas a ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando

se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Em seguida o art. 45, da Lei 8.666/93 elucida ainda mais a questão:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação

exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

"7.19 - Serão desclassificadas as proponentes que deixarem de cumprir as exigências estabelecidas para a apresentação e: [...]

7.19.2 - Cotar valor superior ao previsto no orçamento global anexo, ou seja, superior a R\$: 478.475,79 (Quatrocentos e Setenta e Oito Mil, Quatrocentos e Setenta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos) e unitário superior ao estabelecido na planilha de orçamento em anexo VI; para o item 01.

7.19.3 - Cotar valor global manifestadamente inexequível, na forma da Lei nº 8.666/93."

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias.

Outrossim, **revela-se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação da proposta correlata ao processo licitatório em questão, busca desmerecer a decisão da Comissão de Licitação, a qual, encontra-se sim substanciada por parecer da comissão embasa no edital e na lei.**

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou proposta apta as exigências essenciais consoantes previstas no edital em comento.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, **todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital**, de forma que não há discricionariedade da Comissão de Licitação em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar proposta de preço irregular e inexecutável, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, vejamos.

A ata previu claramente que:

A empresa RODRIGO CARDOSO CONSTRUCOES LTDA apresentou melhor proposta sendo o menor preço Global no valor de R\$ 390.144,67. Em análise minuciosa da proposta constatou-se que a mesma não estava de acordo com o exigido no Edital, itens:

"7.19 - Serão desclassificadas as proponentes que deixarem de cumprir as exigências estabelecidas para a apresentação e:

[...]

7.19.2 - Cotar valor superior ao previsto no orçamento global anexo, ou seja, superior a R\$: 478.475,79 (Quatrocentos e Setenta e Oito Mil, Quatrocentos e Setenta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos) e unitário superior ao estabelecido na planilha de orçamento em anexo VI; para o item 01.

7.19.3 - Cotar valor global manifestadamente inexecutável, na forma da Lei nº 8.666/93."

Visto que, em 10 itens de códigos: 00004813, 97640, 42562, 99059, 93361, 96545, 96546, 92759, 93199 e 00010698, o valor unitário estava superior ao estipulado na Planilha do Edital. Além do mais também vale exemplificar que em dois itens o valor cotado estava consideravelmente abaixo do valor exequível, que é o caso do VASO SINFONADO COM CAIXA ACOPLADA (cód. 86932) que foi cotado à R\$ 4,94 (planilha do edital R\$ 598,02) por unidade; e ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO (cód. 92762) cotado à R\$ 3,70 (planilha do edital R\$ 16,34).

Em análise à segunda melhor proposta, que foi formulada pela empresa ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES no valor de R\$ 417.177,28, constatou-se que cumpre com todos os requisitos do Edital. A comissão Permanente de Licitação concluiu por desclassificar a empresa RODRIGO CARDOSO CONSTRUCOES LTDA e declarar como vencedora do certame a empresa ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES.

Ocorre que a empresa apresentou apenas a planilha com os valores retificados de DOZE ITENS corrigida apenas em grau de recurso, e não comprova que os valores ainda permanecerão os mesmos da proposta inicial e ainda assim a obra será exequível.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua DESCLASSIFICAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser**

descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA.** 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, **mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.** 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão

eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao apresentar planilha retifica em grau de recurso, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo aos demais licitantes que apresentaram em momento legalmente estabelecido no ato convocatório sua proposta, assim o recorrente não possui qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja mantida a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja mantida a decisão da Douta Comissão de Licitação, declarando a desclassificação da empresa **RODRIGO CARDOSO CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme motivos consignados no Ata de Julgamento 30/2023 proferido pela

Comissão de Licitação do município em 15/05/2023, bem como diante da ausência de documentação (proposta correta) exigida expressa e objetivamente no edital;

c) Caso a Douta Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campo Erê, 28 de maio de 2023.

ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI
Representante